



**DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (1980) À LEI DA MIGRAÇÃO (2017):
PROCESSOS DE IN/EXCLUSÃO E GOVERNAMENTALIDADE
BIOPOLÍTICA**

Luísa Klix de Abreu Pereira
UNISC
Betina Hillesheim
UNISC

Eixo 02 – Educação, cultura e produção de sujeitos

A chamada “crise migratória” ficou popularmente conhecida em decorrência do aumento significativo dos deslocamentos forçados ocorridos nos últimos cinco anos ao redor do mundo todo, transmitida pela mídia de forma caótica e assustadora. Contudo, esse grande fluxo migratório não é recente, já que desde os tempos antigos há deslocamentos em massa de pessoas que buscam melhores oportunidades ou que são forçadas a sair de seus locais de origem devido a catástrofes naturais e/ou políticas, e assim acabam por não ter outra escolha a não ser migrar/se refugiar em novos países.

De acordo com dados atuais do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), até o ano de 2019 havia cerca de 79,5 milhões de pessoas forçadas a se deslocarem, representando assim um contingente de 1% da população mundial e, no que diz respeito ao cenário brasileiro, os dados apontavam que havia cerca de 774,2 imigrantes e refugiados contabilizados entre o período de 2010 e 2018, número ainda abaixo da capacidade que o Brasil possui para acolher essas vidas. Esse cenário, no que diz respeito ao Brasil, apesar de ainda não ser ideal quando se fala da acolhida dos migrantes, já foi mais excludente, especialmente em termos legislativos e esse será o foco da discussão aqui proposta: a mudança legal da questão migratória no Brasil, considerando-se o Estatuto do Estrangeiro, de 1980 e a atual Lei da Migração, de 2017.

Destaca-se que o presente trabalho integra uma pesquisa maior nomeada *Migração e processos de in/exclusão*, desenvolvida pelo *Grupo de Pesquisa Inclusão, Políticas Públicas e Produção de Sujeitos* (UNISC). Para a problematização das legislações mencionadas, foram utilizadas as lentes pós-estruturalistas, especialmente foucaultianas, problematizando o tema proposto a partir de alguns operadores

metodológicos, tais como: biopoder, governamentalidade, biopolítica e processos de in/exclusão. A ideia de biopoder é compreendida conforme proposto por Foucault (1985), o qual assinala que, a partir do século XVII e XVIII, há um deslocamento nas formas de funcionamento do poder, o qual passa a investir massivamente na vida, diferentemente das formas de poder soberano que operava por meio da coerção, extração de forças e confisco. O biopoder age, num primeiro momento, sobre o corpo individual, visto como uma máquina que pode ser adestrada e docilizada com fins de utilidade (poder disciplinar/anatomopolítica) e, posteriormente, sobre as populações trazendo uma concepção de maior investimento sobre as vidas dos sujeitos como corpo-espécie, assumindo uma série de intervenções e controles reguladores (biopolítica da população), possibilitando que se tenha um governo dos corpos/vidas e conseqüentemente, de tudo. Assim, diferentemente do poder soberano, o biopoder investe sobre o corpo e a gestão de suas forças. Dessa maneira, o conceito de governamentalidade é formulado por Foucault (2008) como o processo para explicar o conjunto de procedimentos, instituições e estratégias pelas quais o poder toma a população como alvo, buscando conduzir condutas, no intuito de melhor governar.

Por sua vez, no que se refere aos processos de in/exclusão, considera-se que, embora a inclusão tenha, nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, se constituído como um imperativo, os fenômenos de inclusão e exclusão operam conjuntamente, tratando-se de um binômio indissociável (VEIGA-NETO e LOPES, 2011). Assim, o uso de tais conceitos busca trazer para o debate algumas questões que talvez fossem invisibilizadas, dadas como resolvidas ou como não passíveis de questionamento, visto que são tidas como naturais. Para a análise dos dados, olhou-se, primeiramente, para o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) que foi regulamentado no governo do General Figueiredo, período compreendido no contexto da ditadura militar, e que, por praticamente quatro décadas, ditou as normas legais da migração no Brasil. Ao se deparar com o Estatuto do Estrangeiro, tendo como foco da discussão os conceitos já citados, pode-se problematizar que a visão presente na legislação acerca do migrante é diretamente relacionada como uma questão de segurança pública e nacional, além de deixar claro o interesse que o país pode ter ou não sobre as vidas estrangeiras, mostrando as relações de poder envolvidas. Uma vez que já no primeiro artigo da lei é utilizado o termo “*em tempos de paz*”, retratando a temática migratória como fruto da questão de segurança nacional, pois o país era governado por militares e vivia-se um período de conflitos políticos em todo território.

Ao seguir a análise, no segundo artigo já é possível se deparar com o viés econômico junto da segurança nacional, justificando que a lei existe para “*defender o trabalhador nacional*”, implicada nas questões de “*interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil*”. Logo nesses primeiros artigos do Estatuto é notório que os corpos migrantes são vistos como ameaça, salvo exceção quando a chegada dos mesmos interessava economicamente o país e não ameaçava a “ordem local”. Em contrapartida, a nova Lei da Migração, promulgada em 2017, nº 13.445 trata do imigrante como um sujeito a ser incluído na população brasileira, perpassando suas normas pela lógica da inclusão e da diferença, mostrando-se bem mais efetiva no que tange à acolhida dos estrangeiros. Contudo, é válido pontuar que a questão de controle desses corpos ainda é presente, pois já no início da lei há a descrição completa de quem é compreendido como imigrante, mostrando como o país entende, define e enquadra essa população.

Além disso, ressalta-se que, no Brasil, não se tem políticas públicas visando à acolhida e inserção efetivas desses migrantes, mas apenas aparatos legais abrangendo essa temática. De qualquer modo, é preciso destacar o deslocamento importante do Estatuto do Estrangeiro para a nova Lei da Migração no que se refere à inclusão desses sujeitos. Assim, na nova Lei da Migração apesar de possuir pontos ainda passíveis de críticas, é possível visualizar a presença do viés dos direitos humanos em sua formulação, entendendo o estrangeiro como sujeito que necessita de uma acolhida humanitária no momento em que chega ao Brasil. Além disso, a lei garante que o migrante seja um sujeito de direitos ao se estabelecer no país, sendo isso exemplificado no artigo terceiro da Lei, ao tratar da política migratória brasileira sob regimento dos princípios e diretrizes da “*universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante e migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas,*” por exemplo.

Assim sendo, ao discutir e problematizar a temática da acolhida dos migrantes tendo como base a mudança legal no país a partir do Estatuto do Estrangeiro (lei nº 6.815/80) e da nova Lei da Migração (lei nº 13.445/17) é possível inferir que tais mudanças legais só foram possíveis devido ao passo em que ocorreu a problematização da inclusão dos corpos migrantes na situação de emergência da crise migratória como um todo, implicando no posicionamento de órgãos legais mundiais sobre a situação migratória e consequentemente refletida no cenário brasileiro. Destaca-se ainda que o

caráter de controle sobre os corpos recém-chegados ainda se faz presente, a fim de se ter um maior investimento biopolítico sobre essas vidas, porém tal controle se dá sobre a população de forma geral, não sendo exclusivo apenas dessa parcela populacional. Ao falar-se do imperativo da inclusão e dos processos de in/exclusão, pode-se pontuar que na lei de 2017 há um olhar voltado à lógica da inclusão, sendo perpassado pela temática dos direitos humanos e afirmando que a população migrante é passível de exercer direitos enquanto alocada no cenário brasileiro. Entretanto, a dualidade “*nós x eles*” segue presente, sendo que apesar do pressuposto inclusivo, os migrantes são sempre marcados como não nacionais e, portanto, passíveis de exclusão caso não se enquadrem nos critérios estabelecidos como adequados pela legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Migração, Estatuto do Estrangeiro, Nova lei da Migração, Biopolítica e Inclusão.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Plataforma Help. **Dados sobre Refúgio**. Brasília, DF: ACNUR Brasil, 2020. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 12 de janeiro de 2017.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o conselho nacional de migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 agos.1980, Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm Acesso em: 26 de jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei da migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mai. 2017, Seção 1, p. 1. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-no-13-445-de-24-de-maio-de-2017-20234437>>. Acesso em: 26 de jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SIQUEIRA, Fernanda. Entenda as diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração. **Jusbrasil**, [S.l.], 19 jun. 2017. Disponível em:

Anais da Jornada Acadêmica do Programa de Pós-graduação em Educação da Unisc
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/jornacad/index>

<<https://fernandasial.jusbrasil.com.br/noticias/469957698/entenda-as-diferencas-entre-o-estatuto-do-estrangeiro-e-lei-de-migracao>>. Acesso em: 27 out. 2020.

VEIGA-NETO, Alfredo; LOPES, Maura Corcini. Inclusão, exclusão, in/exclusão.

Revista Verve, São Paulo, v. 30, p. 121-135. Disponível em: <

<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/14886> >. Acesso em: 28 de out. de 2020.